



OF GP N° /17

Cuiabá-MT, de de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

VER. JUSTINO MALHEIROS

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° /2017 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ A CRIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

1



MENSAGEM Nº /2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que “**Autoriza o Prefeito Municipal de Cuiabá a criar a Secretaria Municipal de Esportes**” de autoria do ilustre Vereador Toninho de Souza, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Toninho de Souza apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente verifica-se que a pretensão do eminente legislador é autorizar o Prefeito a criar a Secretaria Municipal de Esportes e o cargo de Secretário de Esportes no Município de Cuiabá.

Embora o conteúdo da presente lei traga tema relevante, claro está que a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo não foi observada, posto que compete ao Prefeito Municipal iniciar o presente Projeto de Lei, já



que trata de criação de cargo e órgão público na esfera do Poder Executivo, matéria reservada ao Executivo Municipal, o que está em total desarmonia com as regras atinentes à separação dos poderes.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei em epígrafe dá autorização para o Chefe do Poder Executivo criar, autonomamente, por ato infralegal, Órgão Municipal e cargo público, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com o art. 27 e 41 da Lei Orgânica Municipal e do art. 61 da CF/88.

Por oportuno, vejamos o que dispõem os regramentos sobreditos dispostos na LOM:

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

(...).”

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:



a) *organização e funcionamento da administração federal [municipal], quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*;

(...) (g.n.)

Nessa esteira, vejamos o que dispõe a Carta Magna de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

(...)

e) *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)*

Ora, pela interpretação sistemática de tais dispositivos conclui-se, de forma cristalina, que NÃO cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal criar, diretamente e de forma autônoma, cargo público e/ou Secretaria/órgão público.



Apenas **lei em sentido formal** é capaz de criar órgãos e cargos públicos, sendo, portanto, **inconstitucional a autorização constante do Projeto de Lei ora aprovado pela Augusta Casa de Leis deste Município.**

Vale trazer à colação o ensinamento do professor Ives Gandra da Silva Martins em favor das hipóteses de iniciativa privativa:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.

No Supremo Tribunal Federal já se decidiu que "*o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.*"

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.



Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa privativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Apesar do extenso rol de hipóteses contempladas na Constituição de 1988, bem como da abrangência dos direitos e garantias fundamentais previstas no bojo deste regramento, não se pode perder de vista que o escopo da iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os poderes. Procura-se, com isso, conferir a cada Poder (e, no caso que ora nos interessa especificamente ao Executivo) a prerrogativa de desencadear o processo legislativo, em relação às matérias de sua economia interna, ou relativa às suas atribuições constitucionais.

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo totalmente, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de de 2017.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal